



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1002203-49.2020.8.26.0152

Registro: 2021.0000051607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002203-49.2020.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB, são apelados EDITORA 247 LTDA. e LUIZ FELIPE MIGUEL.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Compareceram para sustentar oralmente os Drs. Larissa Rodrigues de Oliveira e Willian Gabriel Waclawovski.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente), MAURÍCIO CAMPOS DA SILVA VELHO E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1002203-49.2020.8.26.0152

VOTO Nº 28.259

Apelante: Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub

Apelados: Editora 247 Ltda e Luiz Felipe Miguel

Comarca: Cotia (1ª Vara Cível)

Juiz: Seung Chul Kim

Ação de indenização por danos morais com pedido de direito de resposta – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Publicação de reportagem em nome do autor - Liberdade de expressão e direito à honra – Análise das peculiaridades do caso em concreto - Danos morais – Inocorrência – Ministro da Educação – Ocupante de cargo público que demanda tolerância às críticas - Sentença mantida – Recurso não provido.

Nega-se provimento ao recurso.

Vistos,

Ao relatório de fls. 166, acrescento ter a r. sentença apelada julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais realizado pelo autor. Diante da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa arbitrados em 15% sobre o valor dado à causa.

O autor interpôs recurso de apelo (fls.171/175), pugnando pela reforma da sentença. Alega que o direito à liberdade de expressão não pode ser um salvo conduto para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1002203-49.2020.8.26.0152

linchamentos midiáticos. Aduz ter restado comprovado o excesso dos requeridos, razão pela qual mostra-se devido o arbitramento de indenização por danos morais no caso vertente, com inversão dos ônus de sucumbência.

O recurso foi recebido e processado.

Contrarrazões apresentadas pelos réus às fls. 180/187 e 188/203.

Os requeridos se opuseram ao julgamento virtual do recurso (fl. 210 e 212).

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de direito de resposta ajuizada por Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub em face de Editora 247 Ltda. e Luiz Felipe Miguel.

Alegou o autor, em síntese, que no dia 16/01/2020 houve publicação de reportagem com conteúdo extremamente ofensivo à sua honra, razão pela qual pugnou pela retirada da matéria, direito de resposta e condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos morais.

A parte requerida, além das preliminares apresentadas, pugnou pelo não acolhimento do pleito do autor de arbitramento de indenização por danos morais em razão da ausência da ocorrência de conduta lesiva e de qualquer dano a ser indenizado.

O feito teve o seu normal prosseguimento



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1002203-49.2020.8.26.0152

sendo proferida a sentença de improcedência.

O autor recorre, pugnando em síntese pela condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais, bem como, pela retirada da matéria intitulada como “*Abraham Weintraub é um desqualificado para o cargo*”.

Em que pese as razões recursais apresentadas pelo autor, a r. sentença ora recorrida deve ser mantida integralmente.

Sendo o autor, à época dos fatos, uma autoridade pública é absolutamente normal que seja alvo de críticas não apenas da população brasileira como também da mídia.

Referida condição faz com que o autor tenha que suportar críticas de forma diversa dos particulares que não utilizam bens ou valores públicos, daí a necessidade de análise específica da questão.

Anoto que a liberdade de expressão, constitucionalmente consagrada, encontra limites na ofensa a outrem, divulgação de fatos inverídicos ou com o intuito de ofender, causando danos à honra e imagem alheia.

Tratando-se de direitos constitucionalmente tutelados deve ocorrer um equilíbrio em sua manifestação, mais do que um confronto, daí a necessidade de análise casuística de fatos que, em tese, poderiam representar afronta ao exercício de qualquer um destes direitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1002203-49.2020.8.26.0152

No caso vertente, anoto que não há dúvidas de que o título dado à matéria realmente apresenta adjetivos duros a qualquer pessoa, referindo-se, contudo, à qualificação para exercício do cargo e não à própria formação do postulante.

Destaco, porém, que não basta analisar apenas o título dado à matéria, que diga-se de passagem geralmente é dado para impactar os leitores, mas também, todo o contexto.

Assim, o termo “*desqualificado para o cargo*” foi utilizado exatamente em razão do cargo do autor, o que talvez poderia passar despercebido caso os erros gramaticais apontados pela matéria tivessem sido praticados por outras autoridades públicas que não ocupassem o cargo de Ministro da Educação.

Anoto ser irretocável a sentença recorrida no tocante as circunstâncias em que a matéria questionada foi publicada. Vejamos:

“(...) Os erros gramaticais citados na matéria de fato ocorreram e trouxeram amplo debate na imprensa pelo fato do autor dos erros se tratar do Ministro da Educação, de quem se espera o respeito à ortografia e às regras gramaticais.

Também não se pode ignorar que o autor, por meio de publicações nas redes sociais, envolveu-se em diversas polêmicas.

Nesse contexto, tratando-se de autoridade pública e sujeito a críticas, pela falta de discrição, despertou críticas mais ácidas e contundentes na sua atuação como ministro não apenas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1002203-49.2020.8.26.0152

pela função exercida, mas pelas posições e frases polêmicas proferidas nas redes sociais (...).

Assim, verifica-se claramente que os erros gramaticais praticados pelo autor tomaram a proporção dada pela mídia em razão do cargo que ele ocupava à época e não em razão da pessoa propriamente dita.

Ademais, para a caracterização dos danos morais há que se vislumbrar a ocorrência de mácula a um dos atributos da personalidade humana, não evidenciando abalo imaterial o mero aborrecimento que não alcança a estatura de danos morais.

Leciona a doutrina a respeito da responsabilidade civil e o dano moral: *[O dano moral] “é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano.”* (MARIA HELENA DINIZ, Curso de direito Civil Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 18ª ed. 7º v., c.3.1, p. 92).

No mesmo sentido e direção, cabe invocação do ensinamento doutrinário de Sérgio Cavalieri Filho que, em sua obra “Programa de Responsabilidade Civil”, ed. Atlas, 2010, fls. 87, pontifica: *“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado
 4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1002203-49.2020.8.26.0152

fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos".

Ao julgar o recurso de apelação nº 1067981-98.2015.8.26.0100, o ilustre relator Des. Moreira Viegas, assim fez constar em sua fundamentação:

“(…) Segundo a melhor doutrina, “não é de se esquecer que ninguém está mais sujeito à crítica do que o homem público, e muitas vezes dele se poderá dizer coisas desagradáveis, sem incidir em crime contra a honra, coisas que não poderão ser ditas do cidadão comum sem contumélia” (cf. Darcy Arruda Miranda, Comentários à Lei de Imprensa, tomo II, 2ª ed, pág. 487)(…)”

Desta forma, a sentença apelada comporta integral confirmação, já que ausentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil (conduta lesiva, resultado danoso e nexo de causalidade entre uma e outro), afastando o dever de indenizar. Igualmente fica prejudicada a pretendida imposição da obrigação de fazer consistente na condenação dos requeridos de excluïrem os artigos do *site*, já que não se vislumbrou ilicitude na conduta dos requeridos, tampouco o potencial lesivo descrito pelo autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1002203-49.2020.8.26.0152

Em razão da presente decisão, mantém-se a responsabilidade do autor no pagamento de honorários advocatícios dos patronos da parte adversa que ficam majorados para 20% do valor dado à causa em atendimento ao disposto no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se provimento ao recurso.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora